

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.666/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002258571-14
Impugnação: 40.010136949-61
Impugnante: Dax Motos Ltda
IE: 001078878.03-95
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão no art. 54 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, ficou comprovado nos autos que o Sujeito Passivo transmitiu os arquivos eletrônicos antes da intimação do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de entrega de arquivos eletrônicos (SPED/EFD) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais relativos à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período de março, abril, setembro, outubro e novembro de 2012, infringindo as normas previstas nos arts. 44 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, bem como no art. 16, XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/25, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 53/57.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal trata da falta de entrega dos arquivos eletrônicos (SPED/EFD) inerentes às operações promovidas pela Impugnante, relativos ao período de março, abril, setembro, outubro e novembro de 2012.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 03/10/14, sendo que todos os arquivos eletrônicos relacionados no lançamento foram transmitidos em 28/08/14, conforme documentos de fls. 26/30.

Considerando que a Impugnante foi intimada do Auto de Infração após a transmissão dos arquivos eletrônicos (SPED/EFD), não resta dúvida de que no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da intimação não mais subsistia qualquer irregularidade nos termos relatados nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR